



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE JULGAMENTO
DE LICITAÇÕES REPONSÁVEIS PELA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
01/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS - SP

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5325/2021

R E C E B E M O S

São Carlos, 09 de 08, 21

Seção de Licitação - SMF

11/859

LGR CONSTRUTORA LTDA-EPP, pessoa jurídica de

direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.173.369/0001-00, com sede na

Rua Miguel Sérgio, nº. 574, Jardim Yolanda, em São José do Rio Preto/SP,

telefone 17 3223-0175 / 3212-7722, São José do Rio Preto/SP, CEP: 15061-

610, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com

fundamento no art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e no item 16.02

do edital, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**,

CNPJ 14.173.369/0001-00, IE 647.359.516.114, Rua Miguel Sérgio, 574
Jardim Yolanda, CEP 15061-610 - (17) 3212-7722 / 3223-0175 - São José do Rio Preto-SP
Email: lgrconstrutora@gmail.com

X

por discordar da respeitável decisão que **INABILITOU** esta empresa na concorrência em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir delimitadas:

1. Na Ata da sessão relativa à abertura e julgamento dos envelopes contendo os documentos relativos à habilitação da licitação para a execução do objeto em epígrafe, esta recorrente foi **INABILITADA** sob o fundamento de ter desatendido o item 05.01.05 e 05.01.06 do Edital.

2. Em que pesem os argumentos que motivaram a decisão da Colenda Comissão de Licitações, entendemos que existem razões legais e fáticas para a **reconsideração** ou **anulação** da decisão que inabilitou esta recorrente do certame, de forma a ser procedida a sua habilitação e retorno à fase de propostas. Sendo, vejamos.

DO PLENO ATENDIMENTO AO ITEM 05.01 DO EDITAL

3. O edital previa, dentre outras exigências, a apresentação de comprovação de experiência anterior, conforme especificações no item 05.01.05 e 05.01.06:

CNPJ 14.173.369/0001-00, IE 647.359.516.114, Rua Miguel Sérgio, 574
Jardim Yolanda, CEP 15061-610 - (17) 3212-7722 / 3223-0175- São José do Rio Preto-SP
Email: lgrconstutora@gmail.com

N





05.01.05. Atestado(s) fornecedor(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, devidamente registrado no conselho competente, conforme súmula 24 do TCE-SP, que comprove o desempenho técnico-operacional em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, sendo considerada parcela de maior relevância para este item execução de pavimentação asfáltica em CBUQ com área mínima de 20.196,60 m².

05.01.05.01. Para a comprovação técnica da capacidade do licitante será aceita a soma de atestados, desde que se refiram ao mesmo objeto licitado e cujos serviços tenham sido executados dentro do mesmo lapso temporal previsto para a execução do objeto desta licitação, ou seja, que comprovem a capacidade de execução do quantitativo pretendido no

05.01.06. Atestado(s) fornecedor(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome de profissional pertencente ao quadro da empresa, devidamente acervado no conselho competente, conforme súmula 23 do TCE-SP que comprove o desempenho técnico-operacional em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, sendo considerada parcela de maior relevância para este item execução de pavimentação asfáltica em CBUQ.

4. O item 01.01 descreve o objeto da licitação como

contratação de empresa de engenharia para execução de pavimentação e drenagem do parque São José, no município de São

Carlos/SP.

5. Para atender ao exigido no edital, apresentamos

em nosso envelope de documentação para fins de **habilitação** cópias

autenticadas de Atestados de Execução de pavimentação e

drenagem com vários órgãos públicos, ultrapassando a quantidade

exigida no edital em seu item 05.01, qual seja, 20.196,60m².

8. Em que pesem estar devidamente autenticado as cópias

conforme prevê a legislação da matéria, a d. Comissão de Licitações não considerou todos os atestados apresentados, tendo em vista exigência contida no item 05.01.05.01, ferindo claramente o artigo 30, § 5º da lei 8666/93, onde prevê lapso temporal nos

atestados de capacidade técnica.

9. Trata-se de medida indevida, que merece ser reconsiderada ou

anulada. A Lei 8666/93 em seu artigo 30, § 5º é clara em relação a lapso temporal em atestado de capacidade técnica, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em

características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das

instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a

realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros

da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e,

quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições

loais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Ressalvou o Professor Carlos Pinto Coelho Motta:

“É vedado o estabelecimento de prazo de vigência para certidões e atestados para comprovar aptidão de desempenho, bem como a qualificação de cada membro da equipe técnica responsável pelo trabalho” (in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2008, p. 377).

CNPJ 14.173.369/0001-00, IE 647.359.516.114, Rua Miguel Sergio, 574

Jardim Yolanda, CEP 15061-610 - (17) 3212-7722 / 3223-0175- São José do Rio Preto-SP

Email: lgrconstutora@gmail.com



✍

Vejamos manifestação da Egrégia Corte de Contas da União quanto ao assunto:

"9.2.3.2. abstenha-se de exigir nas licitações comprovantes de qualificação técnica com limitações de tempo e de local específico, conforme estabelece o art, 30, § 5º, da Lei 8.666/1993" (TCU. Processo nº 006.279/2006-8. Acórdão nº 1405/2006 - plenário)

12. Os atestados comprovam que a recorrente detém a vantagem para a administração. Aliado ao fato de que os atestados foram condicionados no envelope de habilitação da recorrente.

14. Grandes juristas lecionam que na fase de habilitação deve-se evitar o formalismo exagerado, prevalecendo o que a doutrina vem denominando de **formalismo moderado**.

15. Para ilustrar, trazemos à colação o ensinamento de Adilson de Abreu Dallari "...na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objeto, razão de ser da fase habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes (in Aspectos jurídicos da licitação. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1992. p.88.)

16. Em essência, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: **busca da proposta mais**





vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

17. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as práticas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

18. Na mesma linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“[...] 2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes.” (STJ, 1ª Turma REsp nº 447814/SP, Registro nº 200200869777. DJ 10 mar. 2003, p. 00112).

21. Por todo o exposto, com espeque na doutrina e jurisprudências colacionadas, não resta dúvidas de que recorrente comprovou a aptidão superior para o desempenho do objeto ilicitado, mediante a apresentação de atestados de execução de obras



acompanhadas da Certidão de Acerto Técnico, conforme exigido pelo edital, dentro de seu envelope de habilitação.

22. A **inabilitação da recorrente caracteriza restrição indevida e ilegal à sua participação**, capaz de prejudicar a ampla competitividade do certame, e por tal motivo merece ser **RECONSIDERADA** pela própria **Comissão de Julgamento de Licitação**, ou **ANULADA** pela Autoridade Superior.

II - DO PEDIDO:

23. Diante do exposto, requer-se:

a) seja o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** recebido,

atribuindo-se a ela os **EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO**, nos termos do

art. 109, § 2º da Lei nº 8.666/93;

b) seja **RECONSIDERADA** pela Comissão de Julgamento

de Licitação a decisão que **INABILITOU** a recorrente **LGR CONSTRUTORA LTDA-EPP** do procedimento licitatório em epígrafe, para o fim de ser declarada **HABILITADA no CERTAME**, sob pena de caracterizar restrição ilegal e indevida sua inabilitação com fundamento no suposto desatendimento dos **item 05.01.05, 05.010.6 do edital**, porquanto a capacidade operacional foi plenamente demonstrada pela apresentação, dentro do envelope de habilitação, de cópias autenticadas de atestados de execução de obras de pavimentação e

JA

drenagem pela recorrente, acompanhados da Certidão de Acervo Técnico do CREA/SP, conforme evidenciando nestas razões recursais:



c) em caso e manutenção da decisão combatida, a

recorrente roga que se faça subir à **AUTORIDADE SUPERIOR** o presente recurso, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93,

para que esta **ANULE** a decisão da Comissão Permanente de Licitações que **INABILITOU** a recorrente **LGR CONSTRUTORA LTDA-EPP** do

procedimento licitatório em epígrafe, para o fim de que a mesma seja declarada **HABILITADA** no **CERTAME**, sob pena de caracterizar restrição

ilegal e indevida a manutenção de sua inabilitação com fundamento no suposto desatendimento do **item 05.01.05, 05.01.06 do edital**, porquanto a capacidade operacional foi plenamente demonstrada pela apresentação, dentro do envelope de habilitação, de cópias autenticadas atestadas de execução de obras de pavimentação e drenagem pela recorrente, acompanhados da Certidão de Acervo Técnico do CREA/SP, conforme evidenciando nestas razões recursais

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 09 de agosto de 2021.

LGR CONSTRUTORA LTDA-EPP
CNPJ nº 14.173.369/0001-00

14.173.369/0001-00
L. G. R. CONSTRUTORA LTDA.
Rua Miguel Sérgio, 574
Jd. Yolanda - CEP 15061-610
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

CNPJ 14.173.369/0001-00, IE 647.359.516.114, Rua Miguel Sérgio, 574
Jardim Yolanda, CEP 15061-610 - (17) 3212-7722 / 3223-0175 - São José do Rio Preto-SP
Email: lgrconstrutora@gmail.com